



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292507**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030551-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante AGNALDO JOSÉ CATHARINA, é agravado GOOROO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2030551-55.2025.8.26.0000 (Digital)**

**Agravante:** Agnaldo José Catharina

**Agravado:** Gooroo Crédito e Cobrança Ltda

**Comarca:** Piracicaba

**Voto nº 31.912**

***Ementa:***

***Agravo de instrumento. Execução. Bloqueio sobre valores em conta do executado. Verbas de natureza salarial. Impenhorabilidade ora reconhecida. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Consolidação da presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.***

Vistos.

Agravo de instrumento que persegue a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça à executada, bem como o reconhecimento de impenhorabilidade dos valores encontrados em sua conta, ao argumento de se tratar de verba de natureza salarial.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado sem resposta (certidão: pág. 170).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso, processado em regime de gratuidade.

Inicialmente, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, a presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF e que cabe ao juiz garantir.

E, no caso, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pelo agravante, cujos documentos de extratos bancários revelam movimentação financeira modesta e compatível com a declaração de necessidade. Além disso, o executado tem renda salarial inferior a três salários mínimos.

Portanto, acolhe-se o recurso neste ponto para conferir a gratuidade de justiça ao executado.

Além disso, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores de natureza salarial bloqueados na conta do devedor, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

O bloqueio discutido incidiu sobre a conta do devedor no Banco Santander, no dia 01/11/2024, no valor de R\$ 2.560,87 conforme o extrato Sisbajud à pág. 78 da origem.

E o documento de pág. 64/65 da origem revela que o executado é contratado como auxiliar de manutenção na empresa Myoung Shin, com salário mensal de R\$ 2.959,35, sendo certo que os documentos de págs. 66/68 da origem indicam crédito líquido de cerca de R\$ 3.000,00 no Banco Santander.

O que consta do extrato bancário à pág. 72 indica que o saldo bancário no dia anterior ao bloqueio era próximo a zero e então foi quitado o salário em 01/11/2024, proveniente da empresa contratante do executado e no exato montante indicado no demonstrativo de pagamento de pág. 68, em valor de R\$ 3.703,37.

Resta claro, então, que o bloqueio incidiu exclusivamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o salário recebido pelo devedor, ainda que o bloqueio não tenha constado do extrato por ele apresentado.

Desta forma, não há dúvidas de que o bloqueio impugnado incidiu sobre verba de natureza salarial, montante impenhorável e sobre o qual não pode ser mantida a constrição.

Diante de todo o exposto, o recurso deve ser provido para conferir os benefícios de gratuidade de justiça ao executado, bem como para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
**Relator**